TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005005-10.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Martha Therezinha Mattos e outros

Requerido: Raweson Mattos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Caio Cesar Melluso

Vistos.

Defiro o benefício da justiça gratuita à demandante. Anote-se.

A parte autora pretende levantar valores referentes à restituição de imposto de renda não recebido em vida pelo falecido Raweson Mattos, esposo da autora.

Consoante se extrai da interpretação dos artigos 1º, da Lei nº 6.858/80, e 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da Previdência Social, será destinado em quotas iguais aos dependentes habilitados perante o órgão administrativo ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Não havendo dependentes habilitados, os valores devem ser destinados aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, o óbito e a existência do valor a ser recebido foram comprovados, há dependente habilitado, o que, em tese, torna desnecessária a expedição de alvará. Entretanto, como a requerente faz jus aos valores e parece ser prática das instituições bancárias exigir o alvará, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** a autora, MARTHA THEREZINHA MATTOS, CPF nº 167.195.868-95, a proceder, junto aos órgãos competentes, o levantamento do valor de imposto de renda restituído ao falecido, Raweson Mattos, CPF nº 168.398.978-34.

Em consequência, julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e sem condenação em honorários de sucumbência, em razão do caráter voluntário da ação, observando-se a concessão da gratuidade.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito</u> <u>em julgado</u>, ocorrido na data de prolação desta sentença, <u>dispensado o lançamento de certidão</u> <u>pelo cartório</u>.

Após a expedição de alvará, remetam-se ao arquivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

P. I.C.

São Carlos, 20 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA